



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .	»	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto-Lei n.º 48 146:

Cria na Presidência do Conselho, na dependência do Ministro da Defesa Nacional, o Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional e define a sua finalidade e competência.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 48 147:

Transfere uma quantia dentro do orçamento do Ministério da Marinha e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

#### Decreto n.º 48 148:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

### Ministério do Exército:

#### Decreto n.º 48 149:

Define a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Penafiel que fica sujeita a servidão militar.

#### Decreto n.º 48 150:

Define a área de terreno confinante com o quartel do Vale do Aguilhão, em Beja, que fica sujeita a servidão militar.

#### Portaria n.º 23 080:

Altera as disposições vigentes relativas ao embarque em navios nacionais de alguns indivíduos sujeitos às obrigações da Lei do Recrutamento e Serviço Militar.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da República Popular da Bulgária depositado o instrumento de aceitação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 48 151:

Dá nova redacção à nota ao artigo 63.01 da pauta mínima de importação da província ultramarina de Angola, aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 3440, de 30 de Janeiro de 1964.

#### Decreto n.º 48 152:

Cria em cada uma das capitais das províncias ultramarinas um Cofre Geral de Justiça com jurisdição em toda a província.

### Ministério das Comunicações:

#### Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no corrente ano.

### Ministério da Saúde e Assistência:

#### Decreto n.º 48 153:

Sujeita ao regime estabelecido pelo Decreto n.º 12 210 a importação, exportação e comércio do produto denominado *Fentanil*, bem como os seus sais e preparados, dois deles conhecidos no comércio com os nomes de *Fentanest* e *Thalamonal*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 48 146

A experiência tem demonstrado que a capacidade de uma nação para suportar o pesado esforço da defesa depende, acima de tudo, da aptidão do seu povo para empregar, com eficiência, os valores materiais e morais.

Em grande parte, esta eficiência é função não só da competência dos chefes e dirigentes para coordenarem, a alto nível, a utilização dos recursos mobilizáveis, como também da existência, em todos os sectores da vida nacional, de uma mentalidade aberta e esclarecida acerca dos problemas da defesa.

Existem em Portugal vários órgãos especializados que, embora com finalidades diversas, colaboram no estudo de questões fundamentais que interessam à segurança e defesa da Nação. Torna-se, porém, necessário outro organismo adequado à preparação de dirigentes, civis e militares, capazes de estudarem em comum os principais problemas de coordenação do esforço de guerra.

Com este objectivo se cria agora o Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional, destinado quer a analisar, na base de uma visão global, questões que se revestem da maior importância para o País, quer a preparar, irmanados no mesmo espírito de franca cooperação, dirigentes de vários sectores, civis e militares, públicos e privados, que, do ponto de vista da defesa, se encontrem indiscutivelmente unidos por fortes laços de complementaridade. Esta última parte da actividade do Instituto traduzir-se-á na organização de cursos, que visarão sempre o estudo de problemas actuais, com interesse directo para a defesa.

Tudo indica, portanto, que o novo organismo, com as suas características peculiares, venha a prestar ao Governo valiosa colaboração em matéria do mais alto significado do ponto de vista do interesse nacional.

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Presidência do Conselho, na dependência do Ministro da Defesa Nacional, o Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional (I. A. E. D. N.).

Art. 2.º O I. A. E. D. N. tem por fim o estudo dos problemas da defesa nacional nos seus diferentes aspectos, o estabelecimento de uma doutrina comum nos sectores militares e civis e a formação de uma mentalidade aberta à complexidade da estratégia geral. Visa também, pelos meios ao seu alcance, a fazer estudos e investigação no domínio da estratégia geral e a fomentar o interesse por estas questões, quer no campo nacional, quer no campo internacional.

Art. 3.º Para os fins referidos na primeira parte do artigo anterior, o I. A. E. D. N. preparará, designadamente, oficiais gerais e superiores dos três ramos das forças armadas, altos funcionários civis, professores, cientistas, dirigentes de empresas e técnicos de reconhecido merecimento.

Art. 4.º Para o desempenho da sua missão compete ao I. A. E. D. N.:

- a) Organizar anualmente o curso de Altos Estudos de Defesa Nacional, destinado a ministrar aos participantes os conhecimentos respeitantes às finalidades mencionadas no artigo 2.º, especialmente orientados para a preparação, coordenação e condução das actividades da defesa nacional nos diversos aspectos que ela envolve;
- b) Organizar ciclos de estudos, de curta duração, destinados a elucidar problemas concretos relacionados com a defesa nacional, a estratégia geral ou a história militar;
- c) Colaborar com institutos e estabelecimentos de ensino e de investigação — militares e civis — no estudo coordenado de problemas de grande interesse para a segurança e defesa da Nação;
- d) Promover a realização de viagens, visitas, conferências e encontros nacionais e internacionais e patrocinar, editar e vender publicações respeitantes a temas de interesse para a defesa do País e para a sua história militar;
- e) Estabelecer intercâmbio com organizações similares estrangeiras.

§ único. Além das atribuições constantes do corpo deste artigo, o I. A. E. D. N. ocupar-se-á também de outras com elas relacionadas, nos termos que vierem a ser definidos pelo Ministro da Defesa Nacional.

Art. 5.º A direcção do I. A. E. D. N. é exercida por um conselho de cinco membros — director, subdirector e três vogais — representando o Exército, Armada, Força Aérea, sector público e sector privado. Um dos vogais será o director de estudos.

§ 1.º Os membros do conselho são nomeados livremente pelo Ministro da Defesa Nacional, com o prévio acordo do Ministro de que dependam, devendo o director ser oficial general de qualquer ramo das forças armadas e cabendo aos civis os cargos de subdirector e de um dos vogais.

§ 2.º Os cargos de director de estudos e o outro vogal são desempenhados por oficiais gerais de ramos diferentes e também diferente daquele a que o director pertence.

§ 3.º Os cargos de director, subdirector e vogais, excluído o director de estudos, são acumuláveis com o exercício de outras funções civis ou militares.

§ 4.º Os membros do conselho são nomeados por três anos, podendo ser reconduzidos, com excepção do director. A nomeação do director deve subordinar-se ao critério da atribuição sucessiva do cargo a representante de cada ramo das forças armadas.

§ 5.º A direcção e a coordenação da actividade internacional do Instituto competem ao director, que poderá, todavia, propor ao Ministro da Defesa Nacional a nomeação de uma personalidade para as exercer como seu assessor ou delegar em um membro do conselho aquele encargo.

Art. 6.º O director de estudos é coadjuvado por tantos assessores quantas as secções em que a matéria dos cursos vier a ser repartida e competir-lhe-á organizar os programas dos cursos, que submeterá à aprovação do conselho, e dirigir e coordenar a actividade dos assessores.

§ único. Os assessores a que se refere este artigo serão nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta justificada do conselho, e exercem os respectivos cargos em regime de acumulação.

Art. 7.º A frequência dos cursos do I. A. E. D. N. destina-se às individualidades expressamente convidadas pelo Ministro da Defesa Nacional.

§ 1.º O conselho apresentará ao Ministro da Defesa Nacional, até três meses antes do início de cada curso, uma lista das individualidades cuja participação lhe parecer mais aconselhável. Para ciclos de estudos especiais poderá ser proposta a participação de entidades estrangeiras.

§ 2.º Na organização da lista referida no parágrafo precedente, o conselho terá em conta a conveniência de, tanto quanto possível, o número de participantes se distribuir em partes iguais por militares, funcionários civis e elementos representativos dos sectores privados. A participação dos militares abrangerá oficiais de todos os ramos das forças armadas.

§ 3.º Os convites aos militares e funcionários civis serão efectuados com prévio acordo entre o Ministro da Defesa Nacional e o membro do Governo de que uns e outros dependam.

Art. 8.º O curso de Altos Estudos da Defesa Nacional compreende a realização de conferências a cargo de individualidades qualificadas, militares ou civis, de trabalhos em grupo sob a orientação dos assessores do director de estudos, ou dos próprios participantes, e de visitas ou viagens de estudo.

Os ciclos de estudos especiais poderão ser dirigidos, sob a orientação do director, por personalidades de reconhecida competência estranhas ao Instituto.

§ único. Os trabalhos e estudos de mais interesse e relevância serão discutidos em reuniões plenárias, a efectuar na fase final de cada curso, e deles serão elaborados relatórios, com as correspondentes conclusões, que o director do Instituto enviará ao Ministro da Defesa Nacional.

Art. 9.º A frequência regular dos cursos do Instituto dá aos participantes direito a receberem diploma comprovativo.

Art. 10.º As remunerações dos membros do conselho, assessores do director de estudos, conferencistas e pessoal do I. A. E. D. N. serão fixadas em despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, sem sujeição ao limite estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 11.º Para assegurar os serviços de secretaria e arquivo, o I. A. E. D. N. disporá de uma secretaria, chefiada por um secretário permanente — oficial superior ou funcionário civil diplomado com o curso superior —,

e do pessoal que, de acordo com as necessidades, vier a ser fixado no regulamento do Instituto.

§ único. Enquanto não for constituído o quadro do pessoal, os respectivos serviços serão assegurados pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 12.º Constituem receitas do I. A. E. D. N.:

- A dotação que lhe for consignada no Orçamento Geral do Estado;
- Os subsídios ou donativos que receber de qualquer entidade pública ou privada;
- Os rendimentos que fruir a qualquer título;
- Quaisquer outras permitidas por lei.

§ único. A administração dos fundos do I. A. E. D. N. compete ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 13.º Decorridos três anos da entrada em vigor do presente decreto-lei, será o mesmo obrigatoriamente revisito para adaptar a organização e o funcionamento do Instituto às circunstâncias que forem ocorrendo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 48 147

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério da Marinha:

No capítulo 6.º:

Do artigo 249.º, n.º 1) «Reboques, . . .» . . . — 30 000\$00  
Para o artigo 250.º, n.º 1) «Força motriz eléctrica» . . . . . + 30 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 7 395 822\$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer

a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

### Ministério da Marinha

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações»:

Artigo 118.º, n.º 1) «Luz, . . .»:

Alínea 1 «Da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações» . . . . . 9 500\$00  
Alínea 2 «Iluminação a distribuir, sem reembolso, . . .» . . . . . 476 200\$00

Artigo 119.º «Despesas de comunicações»:

N.º 2) «Telefones» . . . . . 11 914\$10  
N.º 3) «Transportes de pessoal . . .» . . . 95 200\$00

Capítulo 6.º «Base Naval de Lisboa»:

Artigo 250.º, n.º 1) «Força motriz eléctrica» . . . . . 398 600\$00  
991 414\$10

### Ministério das Obras Públicas

Capítulo 14.º «Plano Intercalar de Fomento»:

Artigo 110.º «Obras», n.º 4) «Construção e adaptação de edifícios do ensino superior» . . . . . 5 500 000\$00

### Ministério das Comunicações

Capítulo 14.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 177.º «Despesas de anos económicos findos» . . . . . 404 408\$70

Capítulo 15.º «Plano Intercalar de Fomento»:

Artigo 179.º «Transportes aéreos», n.º 1) «Aeroportos, instalações e serviços de navegação aérea», alínea 11 «Aeródromo da ilha das Flores» . . . . . 500 000\$00  
904 408\$70

7 395 822\$80

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento da previsão de receita e de redução em verbas de despesa:

### Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 200.º «Reembolsos diversos» . . . . . 173 414\$10

### Ministério da Marinha

Capítulo 3.º, artigo 37.º, n.º 1) . . . . . 100 000\$00  
Capítulo 3.º, artigo 37.º, n.º 2) . . . . . 663 000\$00  
Capítulo 3.º, artigo 40.º, n.º 1) . . . . . 20 000\$00  
Capítulo 3.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea 1 . . . . . 30 000\$00  
Capítulo 3.º, artigo 41.º, n.º 3) . . . . . 5 000\$00  
818 000\$00

### Ministério das Obras Públicas

Capítulo 14.º, artigo 113.º, n.º 1), alínea 1 . . . . . 5 500 000\$00

### Ministério das Comunicações

Capítulo 14.º, artigo 53.º, n.º 1) — Continente . . . . . 404 408\$70  
Capítulo 15.º, artigo 179.º, n.º 1), alínea 1 . . . . . 500 000\$00  
904 408\$70  
7 395 822\$80

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do

§ único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

### Decreto n.º 48 148

Com fundamento nas alíneas b) e d) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 13 012 625\$60, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:	
Artigo 39.º, n.º 2) «Despesas de deslocação, . . .» . . . . .	11 250\$00
Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Academia Militar (Lisboa)»:	
Artigo 68.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	15 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	25 000\$00
Artigo 69.º «Despesas de higiene, . . .»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . . . .	120 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .» . . . . .	150 000\$00
Capítulo 4.º «Serviços do ajudante-general — Pessoal dactilográfico e menor do Ministério»:	
Artigo 188.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias» . . . . .	50 000\$00
Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:	
<b>Sargentos e praças de pré</b>	
Artigo 333.º, n.º 2) «Alimentação . . .» . . . . .	10 741 375\$60
<b>Despesas gerais</b>	
Artigo 348.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	500 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	600 000\$00
Artigo 349.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . . .	800 000\$00
	<b>13 012 625\$60</b>

Art. 2.º Para compensação dos créditos aludidos no artigo precedente, é adicionada a importância de 13 012 625\$60, à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 67.º «Diversas receitas não classificadas, do actual orçamento das receitas».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 48 149

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Penafiel as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhe compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Penafiel, limitada como segue:

A noroeste, por um alinhamento  $\overline{AB}$  perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro, na extensão de 100 m, afastado 40 m do cunhal sul do edifício da direcção da Carreira, sendo as distâncias do eixo da carreira de tiro a  $A$  e a  $B$ , respectivamente, de 38 m e 62 m;

A nordeste, por uma poligonal  $BCD$ , em que  $\overline{BC}$  é um alinhamento de 220 m perpendicular a  $\overline{AB}$  e  $\overline{CD}$  um alinhamento que faz um ângulo de 163º com  $BC$ ;

A sueste, por um alinhamento  $\overline{DE}$  perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e a 350 m do seu limite, sendo o ponto  $E$  equidistante de  $D$  em relação ao eixo da Carreira de Tiro;

A sudoeste, por uma poligonal  $EFA$ , sendo  $\overline{EF}$  um alinhamento que forma em  $E$  um ângulo de 73º com alinhamento  $\overline{DE}$ , ficando o ponto  $F$  a 140 m de  $A$  e sendo  $\overline{FA}$  um alinhamento perpendicular a  $AB$  e distando 50 m do cunhal sul do edifício da direcção da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro de Penafiel, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala de 1:2000, organizando-se oito colecções, com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Comando da 1.ª Região Militar;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.

### Decreto n.º 48 150

Considerando a necessidade de garantir ao quartel do Vale do Aguilhão, em Beja, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer; Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o quartel do Vale do Aguilhão, em Beja, compreendida num polígono de lados paralelos à vedação do quartel e distando dela 200 m.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas, como segue:

- a) Uma primeira zona, com a largura de 50 m, a contar dos limites do aquartelamento;
- b) Uma segunda zona, com a largura de 150 m, a contar dos limites da primeira zona.

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo do solo;
- d) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedades;
- e) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º A área descrita na alínea b) do artigo 1.º fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis.

Art. 4.º Ao Comando da 3.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao Comando da 3.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 3.ª Região Militar.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 3.ª Região Militar.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta de urbanização da Câmara Municipal de Beja, na escala de 1:5000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma ao Comando da 3.ª Região Militar;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

#### Portaria n.º 23 080

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de alterar as disposições vigentes relativas ao embarque em navios nacionais de alguns indivíduos sujeitos às obrigações da Lei do Recrutamento e Serviço Militar;

Considerando as necessidades cada vez maiores de especialistas para as forças armadas:

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Exército:

1.º Não será concedido adiamento de incorporação no Exército, por motivo de embarque como tripulantes em navios nacionais, a indivíduos cujas habilitações literárias lhes permitem o ingresso nos cursos de oficiais milicianos.

2.º A concessão de adiamentos de incorporação, por motivo de embarque como tripulantes em navios nacionais, a indivíduos cujas habilitações literárias lhes permitem o ingresso nos cursos de sargentos milicianos ficará dependente de autorização individual, de acordo com as necessidades das forças armadas, a conceder pelo Ministro do Exército.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950, na parte correspondente.

Ministério do Exército, 23 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior de faz público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, o Governo da República Popular da Bulgária depositou, em 16 de Outubro de 1967, o instrumento de aceitação da Conven-

ção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960.

Tal aceitação começará a produzir efeitos a partir de 16 de Janeiro de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Dezembro de 1967. — O Adjunto do Director-Geral, *Fernando de Magalhães Cruz*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeccção Superior das Alfândegas do Ultramar

### Decreto n.º 48 151

Tendo a experiência demonstrado que a execução do regime especial prescrito na nota ao artigo 63.01 da pauta mínima de importação de Angola não satisfaz presentemente, quer aos interesses do comércio, quer ao da própria Administração;

Considerando o que nesse sentido foi exposto pelo Governo-Geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Passa a ser a seguinte a redacção da nota ao artigo 63.01 da pauta mínima de importação de Angola, aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 3440, de 30 de Janeiro de 1964:

*Nota.* — Os fatos e fardas completos ou não, incluindo os sobretudos e blusões de tecidos contendo lã em qualquer percentagem, gozarão do benefício de 80 por cento da taxa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

### Decreto n.º 48 152

1. Pelos Decretos n.ºs 45 738 e 45 739, de 29 de Maio de 1964, foram criados os Cofres Gerais dos Tribunais e os Cofres Gerais dos Registos e do Notariado, abrangendo as suas jurisdições, inicialmente, apenas as áreas das províncias de Angola e S. Tomé e Moçambique. Logo se previu, porém, a possibilidade de integração de outras províncias nesse regime.

A experiência colhida após a criação destes Cofres demonstrou a conveniência de se proceder à sua unificação e de alargar o seu âmbito de aplicação a todas as províncias ultramarinas e a um maior número de matérias.

2. Reconheceu-se também a necessidade de simplificar a escrituração das receitas e despesas dos Cofres Gerais e suas delegações, reduzindo-a a um só livro, que, em qualquer momento, poder dar exacta e rápida ideia da respectiva situação.

3. Por outro lado, os novos Cofres assim unificados beneficiam de uma substancial redução das despesas de administração.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das capitais das províncias ultramarinas é criado um cofre geral de justiça com jurisdição em toda a província.

§ único. Essa jurisdição compreenderá os tribunais ordinários, de trabalho e administrativos, e os serviços dos registos e do notariado e do registo criminal e ainda, em Angola e Moçambique, os arquivos de identificação civil.

Art. 2.º A gerência do Cofre é cometida a um conselho administrativo constituído por um presidente, dois vogais e um secretário, este sem voto.

§ único. Em Angola e Moçambique presidirá ao conselho o presidente da Relação, tendo como 1.º vogal o procurador da República e como 2.º um conservador ou um notário designado de dois em dois anos pelo Conselho Superior Judiciário do Ultramar, servindo de secretário o secretário da Relação. Nas restantes províncias ultramarinas será presidente o juiz de direito da comarca da capital, 1.º vogal o delegado do procurador da República junto dele, 2.º vogal um conservador ou um notário designado nos termos anteriormente referidos e secretário o escrivão de direito ou, havendo mais do que um, o que for designado pelo presidente do conselho administrativo.

Na falta ou impedimento das entidades designadas, são as respectivas funções de gerência desempenhadas pelos seus substitutos.

Art. 3.º O conselho administrativo reunirá, obrigatoriamente, duas vezes em cada mês, em sessões ordinárias, podendo o presidente, por iniciativa própria ou proposta de qualquer dos vogais, convocar sessões extraordinárias sempre que a conveniência de serviço o exija.

Art. 4.º Os membros do conselho administrativo terão direito a uma senha de presença de harmonia com o quadro anexo.

Art. 5.º Os serviços burocráticos dos Cofres serão assegurados pelo secretário, podendo o conselho administrativo contratar o pessoal auxiliar que for reconhecido necessário pelo Conselho Superior Judiciário, sob proposta dos respectivos presidentes.

Art. 6.º Constituem receitas dos Cofres Gerais de Justiça:

- 1.º Todas aquelas que, nos termos do Código das Custas Judiciais do Ultramar, são atribuídas aos cofres dos tribunais de 2.ª e 1.ª instâncias e inferiores;
- 2.º Os saldos positivos presentemente existentes nos Cofres Gerais dos Tribunais e dos Cofres Gerais dos Registos e do Notariado;
- 3.º A taxa de 10 por cento sobre os emolumentos contados nos serviços de registo, notariado e registo criminal de todas as províncias e ainda nos Serviços de Identificação Civil de Angola e Moçambique, independentemente da receita referida no n.º 6.º deste artigo, cujo limite máximo é fixado em 500\$ para cada conta;
- 4.º A totalidade dos emolumentos contados a favor dos funcionários de justiça nos termos do artigo 46.º do Código das Custas Judiciais do Ultramar, com excepção dos emolumentos devidos por caminhos;

5.º A sobretaxa de 10 por cento sobre o imposto de justiça cível e crime, sendo este inconvertível em prisão, e não podendo em qualquer dos casos exceder o limite máximo de 5000\$;

6.º 10 por cento dos emolumentos ora cobrados mensalmente nos serviços de registo, notariado e registo criminal de todas as províncias, bem como nos Serviços de Identificação Civil de Angola e Moçambique, arredondados para a importância em escudos imediatamente superior.

§ 1.º A sobretaxa estabelecida no n.º 3.º deste artigo substitui todas as taxas de reembolso que presentemente se encontram em vigor, bem como as quantias cobradas para impressos nos serviços de registo criminal de todas as províncias e nos serviços de identificação civil de Angola e Moçambique, e será arredondada para o escudo imediatamente superior, quando termine em centavos.

Art. 7.º Serão satisfeitas pelos Cofres Gerais de Justiça:

- 1.º As despesas a que se refere o Código das Custas Judiciais do Ultramar;
- 2.º As despesas com aquisição de livros, impressos, material de consumo corrente e expediente, bem como a encadernação de livros, dos serviços integrados nos Cofres;
- 3.º Quaisquer despesas de manifesta utilidade especialmente destinadas a dotar os serviços, integrados nos Cofres, de instalações adequadas ao prestígio que devem manter e das condições necessárias ao bom desempenho do serviço;
- 4.º As despesas de construção, reparação, adaptação e mobiliário, na medida do possível e necessário, de edifícios destinados ao funcionamento dos mesmos serviços ou às residências dos magistrados e funcionários com direito a casa mobilada fornecida pelo Estado quando não possam ser suportadas pelas verbas inscritas nos orçamentos gerais das províncias;
- 5.º As despesas com o pagamento das senhas de presença e dos vencimentos do pessoal contratado referidos nos artigos 4.º e 5.º, e bem assim do pessoal assalariado, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do Decreto n.º 42 383, de 13 de Julho de 1959;
- 6.º As importâncias necessárias para pagamento aos oficiais de justiça dos emolumentos a que tiverem direito.

Art. 8.º Os conselhos administrativos deverão fixar até ao dia 1 de Dezembro de cada ano as quantias que cada tribunal ou serviço poderá gastar no ano seguinte, tendo em consideração o necessário equilíbrio das receitas e despesas gerais, e que serão sujeitas à homologação do Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

§ 1.º Para o efeito do disposto no corpo deste artigo, todos os serviços remeterão aos cofres, até ao dia 1 de Novembro, as respectivas previsões de receita e despesas, justificando-as devidamente.

§ 2.º Nos tribunais, estas previsões serão feitas com a obrigatória colaboração dos respectivos agentes do Ministério Público.

Art. 9.º Fixadas as despesas referidas no artigo anterior, os conselhos administrativos farão as respectivas comunicações aos tribunais e serviços até ao dia 31 de Dezembro.

Art. 10.º Os serviços não poderão gastar em cada mês mais do que o respectivo duodécimo do total da despesa, acrescido dos saldos dos meses anteriores, se os houver.

§ 1.º Os presidentes dos Cofres Gerais poderão autorizar a antecipação dos duodécimos sempre que o julguem justificado.

§ 2.º O reforço das quantias fixadas para a despesa de cada tribunal ou serviço em cada ano só pode ser concedido por deliberação dos conselhos administrativos, mediante proposta fundamentada dos respectivos serviços.

Art. 11.º Para o efeito da cobrança das receitas, cada tribunal ou serviço funcionará como delegação do Cofre Geral.

Art. 12.º As delegações arrecadarão para si a totalidade das receitas cobradas até atingirem o montante da despesa anual autorizada.

§ único. As receitas excedentes, bem como a parte não utilizada das autorizações anuais, serão depositadas em conta dos Cofres Gerais, respectivamente, no fim de cada mês e no fim de cada ano.

Art. 13.º As delegações cujas receitas não cheguem para fazer face às respectivas despesas autorizadas, requisitarão ao Cofre Geral as importâncias que faltarem para saldar as suas dívidas.

Art. 14.º As receitas e as despesas de cada delegação serão escrituradas no único livro, de forma que no verso de cada folha constem as receitas e no inverso as despesas.

§ 1.º No fim de cada mês apurar-se-á o saldo que houver, o qual transitará para o mês seguinte, salvo no mês de Dezembro, em que o saldo deve ser depositado na conta do Cofre Geral.

Art. 15.º As delegações enviarão, trimestralmente, ao conselho administrativo um balancete da receita e da despesa, mostrando o saldo positivo ou negativo que se verificar no fim do trimestre.

§ 1.º Com este balancete serão também enviados os duplicados dos documentos de despesa, ficando os originais arquivados nas delegações.

§ 2.º Os conselhos administrativos apreciarão estes documentos e verificarão se nas despesas efectuadas se observaram, de um modo geral, as diversas rubricas das previsões anuais, podendo não aprovar aquelas que excedam essas rubricas.

Art. 16.º No fim de cada ano económico, os conselhos administrativos enviarão ao Conselho Superior Judiciário extractos das contas correntes, com apresentação dos débitos e créditos e indicação dos saldos, a fim de essas contas serem definitivamente aprovadas pelo Conselho Superior Judiciário, podendo, para o efeito, o Conselho solicitar as informações ou documentos que julgar necessários.

Art. 17.º Os Cofres Gerais podem solicitar dos serviços técnicos das províncias os estudos e directrizes de que necessitarem para as obras de construção e de reparação dos edifícios a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 7.º deste diploma.

Art. 18.º Os Cofres Gerais de Justiça e suas delegações gozam de isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens pelos depósitos, guarda, transferências ou levantamentos de dinheiro efectuados na Caixa Económica Postal ou nos bancos.

Art. 19.º São revogados os Decretos n.ºs 45 738 e 45 739, de 29 de Maio de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

### Tabela de remunerações do conselho administrativo do Cofre Geral de Justiça (artigo 4.º)

Designação	Senhas de presença	
	Angola e Moçambique	Restantes províncias
Presidente . . . . .	400\$00	250\$00
Vogais . . . . .	300\$00	200\$00
Secretário . . . . .	250\$00	150\$00

Ministério do Ultramar, 23 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 3) «Pagamento de pensões à Caixa Geral de Aposentações» . . . . . — 20 000\$00

Para o n.º 9) «Seguros» . . . . . + 20 000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 15 de Dezembro de 1967. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto n.º 48 153

Ouvido o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, reconhece-se a conveniência de submeter ao regime legal de importação e comércio de estupefacientes o produto denominado *Fentanil*, que o Comité Central Permanente do Ópio considerou como droga estupefaciente, incluindo-o na tabela I da Convenção Única ou no grupo I da Convenção de 1931.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A partir da publicação deste decreto, fica sujeita ao regime estabelecido pelo Decreto n.º 12 210, de 24 de Agosto de 1926, a importação, exportação e comércio do seguinte produto:

*Fentanil* (fenetil-1N-propionil anilino-4-piperidina), bem como os seus sais e preparados, dois deles conhecidos no comércio com os nomes de *Fentanest* e *Thalamonal*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Francisco Pereira Neto de Carvalho.